PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000066/2021 - 31/03/2022 - Processo Nº 009729/2021***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	21/06/2023
Tipo	**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL**

Aos vinte e primeiro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 22 de 27 de Abril 2023, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico** nº **000066/2021**, referente ao Processo nº **009729/2021**, objetivando a **IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, ATRAVÉS DE IMAGENS/DADOS COLETADOS POR CÂMERAS DE SEGURANÇA EM PONTOS ESTRATÉGICOS, COM O FORNECIMENTO DE TODOS EQUIPAMENTOS, SOFTWARES, INFRAESTRUTURA DE REDES, BASE DE OPERAÇÃO, SUPORTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA SOLUÇÃO**. Inicialmente este Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que conforme consta na Ata Final divulgada no dia 17/05/2023 a licitante as licitantes **SOLUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA EPP** apresentar tempestivamente no sistema BLLCOMPRAS no campo específico as razões recursais que juntamos ás fls. 1991/2002 Assim, passamos a análise: Trata-se de Recurso interposto pela empresa **SOLUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA EPP** em face da decisão que a inabilitou, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia **17/05/2023**, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 22/05/2023, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. **II- DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 66/2021, conforme consta na Ata Final constante às fls. 1988/1989, a licitante **SOLUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA EPP** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais contra a decisão que a inabilitou. **III- DAS RAZÕES RECURSAIS -** A Recorrente alega ter atendido todos os critérios de habilitação contido no edital, bem como dispõe que este Pregoeiro em nenhum momento informou a Recorrente quais foram as causas que ensejaram a sua inabilitação como segue: ***"(...) No caso em tela, o(a) Pregoeiro(a) em nenhum momento informou a Recorrente quais foram as causas que ensejaram a sua desclassificação, apenas afirmou que "A licitante não atendeu a qualificação técnica conforme análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, que constará na Ata desta Sessão Pública.". Ocorre que, inúmeros são os requisitos de habilitação técnica, logo, é fundamental e obrigatório que o(a) Pregoeiro(a) aponte a causa específica do descumprimento. (...) ... (...) Após diversas análises, observamos que, por desatenção, no dia em que as documentações foram anexadas ao sistema BLL, as certidões de Registro e***

Quitação de Pessoa Jurídica da Requerente foram anexadas com a data vencida, e supomos que este é o motivo da inabilitação, vez que atendemos integralmente todos os outros requisitos. No entanto, é imprescindível esclarecer que, a Requerente se enquadra no regime das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e confirmou sua condição perante a habilitação do Pregão Eletrônico, logo, conforme determina o Artigo 43, § 1º da Lei Complementar n.º 123/2006, havendo alguma restrição ou alguma falha na documentação, deverá ser assegurado as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) o prazo de 05 dias úteis para regularização dos documentos, contados a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração. (...) " Em seus pedidos em síntese a recorrente, solicita que seja reformado a decisão da inabilitação da recorrente. **IV- DA CONTRARRAZÃO DE RECURSO-** Fora apresentado as Contrarrazões de Recurso pela empresa **BRASIL RADIOWAVE LTDA - EPP,** onde citamos os principais pontos que segue: ***(...) Logo, totalmente frágil o embasamento da recorrente posto que não cumpriu o avençado, conforme iremos pontuar: 1. Quanto a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Cartão CNPJ regular: Emitido dia 04/06/2021 às 17:11:48 (data e hora de Brasília). Ou seja, com emissão superior a 08 meses e o pregão foi realizado em 31/03/2022; 2. Certidão da junta comercial emitida com mais de 90 dias da data do pregão: emissão em 19/10/2021; 3. CRQ CREA vencida em 18/01/2022 e a finalidade da CRQ apresentada está como 'CADASTRAMENTO'; 4. Nos documentos apresentados pela recorrente, há uma alteração contratual em 23/04/2021, referente a inclusão de uma atividade da qual não foi alterado na CRQ. A atividade incluída não foi apresentada no CREA ferindo os princípios da RESOLUÇÃO 1121/2019 onde claramente expressa " registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo bem como no quadro técnico e , somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado citados no quadro técnico, rigorosamente dentro de suas respectivas atribuições profissionais". 5. A CRQ foi emitida em 19/11/2021 com data de validade em 18/01/2022, e o referido pregão ocorreu em 31/03/2022 mostrando a clara a irregularidade no CREA, assim como não quitação da anuidade do ano 2022, no prazo do CREA; 6. Não cumprimento do item 12.5.4 do edital: O profissional detentor dos atestados de capacidade técnica CAT (Eduardo Alves) não cumpriu os requisitos, pois apenas apresentou-se como Técnico em Eletrônica, tampouco apresenta sua CRQ e vínculo com o órgão fiscalizador CREA. (...)*** Em sua conclusão a contrarrazoante seu sua conclusão, solicita que o recurso apresentado pela empresa **SOLUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA,** não seja provido. **V- DA ANÁLISE-** Inicialmente, calha registrar que as razões da inabilitação da recorrente paira exclusivamente sobre a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública conforme constante ás fls. 1433 e descrita na Ata de Convocação divulgada no dia 03/05/2023. Deste modo, tendo em vista as razões recursais, bem como as ponderações trazidas pela contrarrazoante paira sobre matéria técnica como descrito anteriormente, conforme consta ás

fls. 2013 encaminhamos os autos à Secretaria Municipal de Segurança Pública para análise das razões apresentada pela recorrente constante ás fls. 1980/2002 e a contrarrazão constante ás fls. 2003/2012. Subsequente o Assessor Técnico encaminha ao Secretário Municipal de Segurança Pública, vossa manifestação ás fls. 2014, onde dispõe: ***"No recurso encaminhamos pelo Sr. Pregoeiro o que cabe a fundamentação da Secretaria Municipal de Segurança remete a alínea "b)" da Capacidade Técnica fls. 1998. O Edital é claro em seu item 12.5. alínea a) A licitante deverá comprovar que possui em seu quadro, pelo menos 01 (um) Engenheiro de Telecomunicações ou Engenheiro com especialização ou habilitação ou atribuição em Telecomunicações, com experiência comprovada, em serviços compatíveis com o objeto desta licitação. No caso a Empresa que adentrou com Recurso em meio ao processo licitatório, mesmo sabendo que não havia cumprido, pois foi listado em Ata pelo Sr. Pregoeiro. Desta forma não havendo mérito para ser revisto ou julgado pela parte técnica, pois a devida documentação juntada já teve seu parecer conclusivo prestado. Nas contrarrazões de recursos também encaminhado pelo Sr. Pregoeiro a empresa em questão, citou o item III os números 1, 2, 3, 4, 5 e 6 em tese no mesmo formato em que a parte Técnica da SEMSEG descreveu no seu parecer conclusivo "citando o item 12.4 ... a licitante deverá anexar com a Proposta de Preços, todas as documentações abaixo enumeradas, sob pena de inabilitação."*** Logo, ás fls. 1927 Ilustríssimo Secretário Municipal de Segurança Pública nos encaminha descrevendo: ***"Encaminho os autos após APROVAÇÃO DO PARECER SOBRE O RECURSO, solicitado pelo PREGOEIRO no Processo Licitatório. (Grifo nosso)"*** Desta feita, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública em sua manifestação demonstra que não há qualquer análise para ser revista, visto que aquela Secretaria já havia emitido parecer conclusivo anteriormente. Insta mencionar, que não cabe este Pregoeiro adentrar na competência da equipe técnica da Secretaria em vossa manifestação, bem como da Autonomia do Ilustre Secretário Municipal de Segurança Pública (Autoridade deste Certame). Ademais, resta claro que a recorrente nem se quer leu a Ata daquela Sessão Pública, onde constou os ponta elencados das motivações apresentado pela área técnica da Secretaria Municipal de Segurança Púbica de sua **INABILITAÇÃO**. Por todas estas razões, a recorrente não demonstrou qualquer fragilidade no julgamento de sua inabilitação. **VI- DA CONCLUSÃO-** Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **SOLUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA**, negando-lhe provimento. Assim, encaminhamos os autos à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para análise e manifestação. Subsequente a Douta Procuradoria Geral do Município se manifesta ás fls. 2019/2023, onde destacamos em síntese o que segue: ***"(...) Diante dos fatos narrados, vislumbra-se que a licitante recorrida não atendeu a integralidade da qualificação técnica, conforme demonstrado acima, não atendendo as regras do Edital, não observando assim, o Princípio da***

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	***Pregão Eletrônico Nº 000066/2021 - 31/03/2022 - Processo Nº 009729/2021***
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	21/06/2023
Tipo	**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL**

Vinculação ao Instrumento Convocatório. Observa-se que o Pregoeiro e Equipe de Apoio agiram atrelado ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que acarretou na classificação da Recorrida, que apresentou os documentos exigidos no Edital. (...) (...) Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos que o recurso interposto pela empresa* SOLUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA seja julgado IMPROCEDENTE. (...)*" Assim, a Procuradoria Geral do Município remete os autos a Secretaria Municipal de Segurança Pública para apreciação e homologação de vossa manifestação, tendo o Ilustre Secretário homologado a manifestação conforme consta às fls. 2024. Após todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, após a Manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município e a Homologação do Secretário Municipal de Segurança Pública, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **SOLUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA**, negando-lhe provimento. Assim sendo, resta vencedora a empresa: **BRASIL RADIOWAVE LTDA EPP** no **lote 1** no valor total de **R$ 2.298.999,96** (dois milhões duzentos e noventa e oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos). O valor total do certame é de **R$ 2.298.999,96 dois milhões duzentos e noventa e oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos.** Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Dinalva Silva Cordeiro da Costa
Apoio

Sheyla Bahiense Mussi
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio